HABEAS CORPUS Nº 494.237 - PB (2019/0048011-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE
ADVOGADO	:	JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Eduardo Leite de Oliveira** - condenado à pena total de 16 anos e 7 meses de reclusão, como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (Processo n. 200.2006.007.023-8), art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 200.2007.778-411-0), art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (Processo n. 0005438-02.2015.815.2002) e art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (Processo n. 0006248-06.2017.815.2002) -, apontando-se como órgão coator o Tribunal de Justiça da Paraíba.

Depreende-se dos autos que o Juízo de Direito da Vara Privativa das Execuções Penais da comarca da Capital/PB, em 21/6/2018, indeferiu o pedido de progressão de regime formulado em prol do paciente, ao argumento de ausência do requisito subjetivo (Processo n. 5528797-48.2006.815.2002 - fls. 20/24).

Irresignada, a defesa interpôs agravo de execução, tendo o Tribunal *a quo*, por unanimidade, negado provimento, nos termos da seguinte ementa (Agravo de Execução Penal n. 0000985-48.2018.815.0000 - fls. 79/82):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. SUPLICA PELA REFORMA DO *DECISUM*. CERTIDÃO CARTORÁRIA FAVORÁVEL. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (LEP, art.

112).

Embora a certidão carcerária seja favorável ao agravante, é sabido que esse fato, não vincula a decisão do magistrado, apenas servem de elemento formador de convencimento, estando a questão afeita à satisfação de outros requisitos subjetivos.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante sustenta, em síntese:

a) inidoneidade dos fundamentos utilizados pelo acórdão impugnado para negar o benefício ao apenado;

b) cumprimento dos requisitos legais (objetivo e subjetivo) para a concessão da benesse.

Requer, liminarmente e no mérito, ***a concessão da ordem de ofício para cassar a decisão que indeferiu a progressão de regime, nos autos da execução penal nº 5528797-48.2006.815.2002, determinando que seja proferida outra decisão com fundamento nos requisitos legais "ex vi" artigo 112 da Lei 7.210/84***, *que tramita na Vara das Execuções Penais da comarca de João Pessoa - PB* (fl. 11).

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto, as instâncias ordinárias, ao indeferirem o pleito de progressão de regime formulado em favor do paciente, fizeram expressa menção ao desatendimento do requisito subjetivo, uma vez que *o apenado em razão da primeira condenação, fora preso em 04 de janeiro de 2006, obtendo livramento condicional em 19 de julho de 2013, quando a carga penal era de 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão. Ocorre que o agravante foi preso e autuado em flagrante delito durante o período de prova da benesse (livramento condicional), por fato ocorrido na cidade de Parnamirim/RN, cujo*

processo não possui ainda condenação. Posteriormente, referido benefício fora revogado, em decorrência da condenação de 03 (três) anos de reclusão, referente ao processo da terceira condenação. Constata-se ainda, que mais uma vez o Agravante foi beneficiado com a progressão de regime para o semiaberto, em 01.03.2017, porém, fugiu da Penitenciária Média de Mangabeira, no dia 11.03.2017, sendo recapturado, por ocasião da prisão preventiva, advinda da quarta condenação, ao tempo em que fora regredido o regime para o fechado. In casu, verifica-se da decisão atacada (fls. 09/10v), que embora o apenado tenha cumprido com o lapso temporal exigido em lei e apresente atestado informando sua adequada conduta carcerária, a medida mostrava-se inadequada para a concessão da benesse, pois todo o histórico criminal do apenado (revogação, tanto do livramento condicional, pela prática de outro delito e quanto da progressão de regime, em face da fuga), demonstraram indícios consistentes de uma personalidade voltada para o crime (fls. 15/16), razão pela qual não vislumbrei o *fumus boni iuris* indispensável à concessão da tutela de urgência.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro-a**.

Solicitem-se informações à autoridade tida coatora e ao Juízo da Vara de Execuções Criminais competente sobre os fatos alegados na inicial, no prazo de 20 dias e, com estas, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, devolvam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator